

ACORDÃO

Recurso Inominado nº 0067981-41.2015.811.0001

Origem: Oitavo Juizado Especial Cível de Cuiabá.

Recorrentes: CÍRCULO MILITAR DE CUIABÁ e JÚLIO CESAR VALINO.

Recorridos: CÍRCULO MILITAR DE CUIABÁ e JÚLIO CESAR VALINO.

Data do Julgamento: **19/08/2016**.

EMENTA

RECURSOS INOMINADOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ARROMBAMENTO - FURTO DE OBJETOS DO INTERIOR DO VEÍCULO ESTACIONADO NAS DEPENDÊNCIAS DO CLUBE RECREATIVO - INAPLICABILIDADE DO CDC AO CASO - PARTE RECLAMADA NÃO PODE SER EQUIPARADA COM PRESTADOR DE SERVIÇOS CARACTERIZADO NO ART. 3º, § 2º, DO CDC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 130 DO STJ - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL E MATERIAL - NÃO CONFIGURADOS - PEDIDO CONTRAPOSTO - NÃO ACOLHIDO - RECURSOS CONHECIDOS - PROVIDO PARCIALMENTE DA PARTE RECLAMADA E IMPROVIDO O DA PARTE RECLAMANTE.

1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva, tendo em vista que para o consumidor, a reclamada (mantenedora do clube) confunde-se com o verdadeiro proprietário do clube, sendo aplicável ao caso a Teoria da Aparência.

2. Demonstrado que o estacionamento de onde furtaram objetos do veículo do reclamante não servia exclusivamente aos sócios do clube e que tampouco possuía vigias ou porteiros, uma vez que a parte reclamada não presta nenhum tipo de serviços, pois se trata de um clube social sem fins lucrativos, não pode ela ser responsabilizada pela subtração de objetos que se encontravam no interior do veículo.

3. Inaplicabilidade da Súmula 130 do STJ.

4. Assim, tendo em vista que a parte reclamada não concorreu para o evento noticiado nos autos, não há que se falar em responsabilidade objetiva, indenização por danos morais e materiais.

5. Pedido contraposto julgado improcedente por não manter relação com os fatos da inicial.

6- Recursos conhecidos. Provido parcialmente da parte reclamada e improvido o da parte reclamante.

Relatório.

Trata-se de recursos inominados interpostos contra a sentença prolatada nos autos supramencionados, que julgou parcialmente procedente o pedido inaugural, para condenar a parte reclamada a pagar à parte reclamante o valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da data da sentença.

A parte reclamada, nas razões recursais, requer, a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação ou que seja reduzido o valor dos danos morais.

O reclamante, em suas razões recursais, se insurge contra o valor arbitrado a título de danos morais, imputando-o como irrisório, bem como pugnando pela condenação por danos materiais.

As partes recorridas, ao apresentarem as contrarrazões recursais, rechaçam os argumentos expendidos, pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Colendos Pares:

Como bem consignado pelo juízo sentenciante, a preliminar de ilegitimidade passiva, não deve prosperar, *?haja vista que, para o consumidor, a Reclamada (mantenedora do clube) confunde-se com o verdadeiro proprietário do clube, sendo aplicável ao caso a Teoria da Aparência?*.

No caso, há demonstração de forma incontroversa que a parte reclamante estacionou o veículo nas dependências da parte reclamada e houve subtração de bens.

O local destinado ao estacionamento de veículos é aberto ao público associado, gratuito, cedido aos frequentadores para sua comodidade, não dispondo de vigilância ou portaria, assim como não há controle de frequência de entrada e saída. Portanto, não se vislumbra o dever de vigilância e guarda da parte reclamada sobre os veículos estacionados nas vagas oferecidas para o conforto dos associados.

Ademais, dos documentos anexados nos autos e depoimentos colhidos na fase instrutória, demonstram que os associados da parte reclamada, por comodidade, se utilizam do estacionamento da Vila Militar.

Portanto, na hipótese não se aplica Código de Defesa do Consumidor. A natureza da associação não permite sua qualificação

ou equiparação como fornecedora de serviços, prevista no art. 3º, § 2º, do CDC, daí porque não incide ao caso a súmula 130, do STJ.

Embora os clubes recreativos, em regra, sejam associações, as quais têm caráter de ente despersonalizado, o seu fim social deve ser considerado, para que se caracterize como fornecedor ou prestador de serviços, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, no caso dos clubes recreativos, a atividade destes não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 3º do CDC.

No caso da parte reclamada, em decorrência de sua natureza, as decisões são tomadas pelos seus associados, diferentemente do que acontece nas empresas com qualidade de fornecedor ou prestador de serviços, nas quais as decisões são tomadas exclusivamente pelos proprietários, sem que o interessado possa intervir de qualquer maneira.

Dessa feita, tendo em vista que são os próprios associados da parte reclamada que deliberam acerca de suas regras, não resta caracterizada qualquer relação de consumo, decorrente de eventual serviço prestado, restando, afastada, portanto, a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalta-se, que os eventos ocorridos nas dependências dos clubes recreativos devem ser dirimidos de acordo com o que foi ajustado pelos próprios associados.

Além disso, inexistindo nos autos prova de que o normativo que rege a associação contém cláusula expressa e taxativa assumindo a responsabilidade pelo dano ao sócio no caso de furto de automóveis, nenhuma indenização é devida.

A propósito, conforme jurisprudência do C. STJ, *“Inexistindo expressa previsão estatutária, não é a entidade sócio-recreativa, assim como por igual acontece nos condomínios, responsável pelo furto de veículos ocorrido em suas dependências, dada a natureza comunitária entre os filiados, sem caráter lucrativo.”* (REsp 310.953/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª T., j, em 10.04.2007).

Nesse sentido, *verbis*:

“Reparação por danos materiais e morais. Furto de veículo em estacionamento de ginásio esportivo. Em primeiro grau, decisão de improcedência. Ausência de controle de entrada/saída ou fiscalização. Inaplicabilidade da Súmula 130 do STJ. Inexistente a transferência da guarda do veículo. Contrato de depósito não comprovado. Tráfego de veículos livre nas dependências do terreno do ginásio. Chaves que permanecem com os proprietários e não há emissão de ticket comprovando a entrega do veículo à sua guarda. Responsabilidade dos réus inexistente. Indenização indevida. Recurso não provido.” (APELAÇÃO nº 0050724-33.2008.8.26.0000, TJ/SP, Relator Edson Luiz de Queiroz, julgado em 31/07/2013).

Outrossim, segundo orientação jurisprudencial, em se tratando de clube social que disponibiliza estacionamento para seus associados, com segurança ou controle de ingresso e saída, como por exemplo: portaria para identificação das pessoas que ingressam em suas dependências; funcionários que garantam a segurança do local; entrega de cartão de identificação dos sócios, e/ou; cobrança pelo uso do estacionamento, assume a responsabilidade de guardar e vigiar os bens deixados pelos sócios no local, o que não é o caso dos autos.

Assim, tendo em vista que a parte reclamada não concorreu para o evento noticiado nos autos, não há que se falar em responsabilidade objetiva, indenização por danos morais e materiais.

Por fim, com relação ao pedido contraposto para que o recorrido JÚLIO CÉSAR VALINO seja condenado ao pagamento das mensalidades em atraso desde abril de 2015, totalizando o valor de R\$ 1.038,50 (um mil e trinta e oito reais e cinquenta centavos), não merece prosperar, uma vez que não encontra correspondência com os fatos narrados na exordial.

Diante do exposto, conheço dos recursos, posto que tempestivos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte reclamante e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da reclamada, para o fim de reformar a sentença e, via de consequência, **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte recorrente, JÚLIO CÉSAR VALINO, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, suspensa a exigibilidade pelo prazo da prescrição.

É como voto.

Valdeci Moraes Siqueira

Juíza Relatora Designada